



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2023
Iniciativa: Mesa Diretora
Relator: José Luiz da Silva (PDT)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 10/2023, que altera dispositivo que especifica da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa da mesa diretora.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 1º de agosto de 2023. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo presidente da Câmara nos termos do 39, XXV, “1”, do Regimento Interno, para o respectivo parecer técnico, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

x



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Por sua vez, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados

Com efeito, o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, igualmente prevê que compete privativamente à Câmara Municipal, entre outros, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Sendo assim, no exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre a organização administrativa da câmara, no caso específico alteração de anexo do cronograma dos órgãos administrativos e legislativos, é da Mesa Diretora, de acordo com o art. 16 da Lei Orgânica.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Tratando-se de tema de competência privativa da Câmara Municipal, regulado na forma de resolução, não se submete à sanção ou veto do Prefeito Municipal, dependendo apenas de deliberação do colegiado do Poder Legislativo Municipal e publicação da resolução em caso de aprovação.

Ratifica-se que, tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

x



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No tocante ao mérito, verifica-se que a proposição visa alterar o anexo que estabelece o organograma administrativo dos órgãos e unidades administrativas e legislativas do Poder Legislativo Municipal constante da Resolução nº 346/2005, adequando-o às alterações anteriores efetivadas.

Para melhor justificativa, reproduzimos o texto da mensagem da Mesa Diretora:

O projeto de resolução em anexo, altera dispositivo que especifica da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

A alteração proposta objetiva atualizar o organograma administrativo da Câmara Municipal, e face das inserções e alterações de órgãos e unidades, constante da Resolução nº 346/2005, que trata da organização administrativa.

Foram feitas alterações na estrutura organizacional da Câmara Municipal, com a criação de unidades e funções, porém, sem alterar o organograma que disciplina relação hierárquica e legislativa de funcionamento deste Poder Legislativo Municipal

Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição.

É a justificativa.

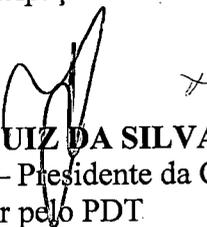
Desse modo, evidencia-se a necessidade de adequação referido anexo da Resolução nº 346/2005, considerando as alterações realizadas nesta por outras resoluções.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 10/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Resolução nº 10/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de agosto de 2023, 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Por os Vereadores
Aprouva

Relator Concluiu
Meyra A. M. B. M.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2023

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2023: altera dispositivo que especifica da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências
INICIATIVA:	Mesa Diretora.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 11 a 13, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 9 de agosto de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de agosto de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE